

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS AMBIENTAIS - TRA PARECER CIRCUNSTANCIADO AMBIENTAL

Processo n.º: 2022/0000026869

Autuado (a): Francisco Márcio Parnaíba Crispim

1. Introdução

O Parecer Circunstanciado ambiental é um documento técnico resultante da análise recursal do mérito ambiental da infração, com base nos fatos evidenciados no Processo Administrativo Infracional nº 2022/000026869, com o objetivo de subsidiar o Pleno do TRA para a adoção de uma decisão justa, que preze pela manutenção, conservação e preservação dos recursos ambientais. Para a análise ambiental, considerou-se os elementos que compõem o Relatório Técnico (RT), Auto de Infração Ambiental (AIA), Relatório de Fiscalização (REF), Parecer e Manifestação Jurídica, Defesa e Recurso Administrativo do autuado.

2. Relatos dos Fatos

Conforme registrado no Relatório Técnico nº 15907/2021, a fiscalização realizada no empreendimento teve origem em solicitação de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, protocolada em 15/02/2021 pela empresa Solar Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, com a finalidade de perfuração de um poço tubular. Posteriormente, o empreendimento requereu o arquivamento do processo.

Durante a análise técnica do referido protocolo, foram identificados 18 títulos de Dispensa de Outorga (DDO) registrados em nome da empresa Aliar Engenharia Ltda, sendo 16 vinculados ao CPF nº 844.581.512-15 e 2 ao CNPJ nº 23.264.836/0001-07, todos referentes a poços localizados no empreendimento denominado Residencial Jardim do Valle, situado no município de Vigia/PA.

Em vistoria in loco, a equipe técnica da SEMAS constatou que os imóveis vinculados à Aliar Engenharia Ltda se situavam nos limites do referido empreendimento, mais especificamente na Rua 01, sem identificação institucional visível nem demarcação formal da área pertencente à empresa. À época da fiscalização, observou-se que as 18 unidades habitacionais já haviam sido construídas e entregues aos respectivos proprietários.

Verificou-se ainda que o Residencial Jardim do Valle não se configura como um empreendimento formalmente instituído como loteamento, condomínio ou conjunto habitacional, tratando-se de uma via urbana com residências dispostas lado a lado. Inexistia sistema coletivo de abastecimento hídrico, sendo cada imóvel suprido por poço tubular individual, instalado nos quintais das residências e operando de forma direta, sem intermediação de reservatórios.

Todos os 18 poços estavam em operação no momento da vistoria, e encontravam-se cadastrados no Sistema de Gestão de Recursos Hídricos (SIGERH) por meio de títulos de DDO. Ressalta-se, contudo, que não havia sido realizada a transferência de titularidade desses títulos aos novos proprietários, permanecendo a empresa Aliar Engenharia Ltda como responsável formal.

Em relação às condições técnicas das estruturas de captação, observou-se que, apesar da presença de proteções físicas e laje de segurança, os poços não atendiam integralmente às exigências estabelecidas nas respectivas condicionantes das DDOs, notadamente pela ausência de tampas/lacres de proteção adequados e de hidrômetros.

Diante das irregularidades identificadas, foram lavrados 18 Autos de Infração, sendo 02 (dois) em desfavor da empresa Aliar Engenharia Ltda (CNPJ nº 23.264.836/0001-07) e 16 (dezesseis) em desfavor de Francisco Márcio Parnaíba Crispim (CPF nº 844.581.512-15).

O Auto de Infração nº AUT-1-S/22-06-00686, especificamente, foi lavrado no dia 20/06/2022 em nome de Francisco Márcio Parnaíba Crispim, pela perfuração de poço tubular semiartesiano sem autorização prévia do órgão ambiental, conduta que configura infração administrativa nos termos do art. 81, incisos IV e VI da Lei Estadual nº 6.381/2001, do art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, e em consonância com os art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988.

No curso da instrução processual, foi expedida a Notificação nº 159987/2022, comunicando formalmente ao autuado acerca da infração. Em resposta, foi apresentada defesa administrativa (Protocolo nº 2022/0000037194, de 18/10/2022), analisada no Parecer Jurídico

nº 35239/2024, em que o autuado alegou, em síntese: a) Que o uso se caracterizava como insignificante, estando, portanto, dispensado de outorga; b) Que a responsabilidade pela regularização do uso da água seria do proprietário atual dos imóveis, eximindo-se da infração. Tais alegações foram examinadas pela CONJUR/SEMAS, que concluiu pela incidência de circunstâncias atenuantes e pela ausência de agravantes, classificando a infração como leve e recomendando a aplicação de multa simples no valor de 900 UPF-PA.

Com base nessa recomendação, foi emitida a Notificação nº 171109/2024, dando ciência ao autuado acerca da penalidade imposta, posteriormente confirmada pela Manifestação Jurídica nº 13734/2024, datada de 21/02/2024. Buscando alternativas para a resolução amigável da demanda, foi expedida ainda a Notificação nº 180789/2024, contendo propostas legais para o encerramento do processo infracional.

Após a ciência da penalidade, o autuado interpôs recurso administrativo (Documento nº 2024/0000018810, de 14/05/2024), alegando nulidades processuais, ausência de responsabilidade e desproporcionalidade da sanção. O processo permaneceu em conformidade com os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo encaminhado à Secretaria-Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA) para apreciação e continuidade da tramitação, sem prejuízo ao interesse público ou privado.

É o relatório. Passa-se à análise do mérito ambiental.

3. Análise Ambiental

No âmbito da análise técnica do processo administrativo sancionador nº 2022/0000026869, referente ao Auto de Infração nº AUT-1-S/22-06-00686, foram considerados todos os elementos constantes nos autos, inclusive o conteúdo do recurso administrativo interposto pelo autuado, Francisco Márcio Parnaíba Crispim, no qual são pleiteados, no mérito: a) O reconhecimento da nulidade do auto de infração e da decisão administrativa, por vícios formais e inobservância aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, legalidade e motivação; b) Subsidiariamente, a conversão da penalidade de multa simples em advertência, nos termos do art. 82 da Lei Estadual nº 6.381/2001, em razão da alegada inexistência de dano ambiental e da colaboração do autuado com a fiscalização; c) Alternativamente, a minoração do valor da penalidade imposta,

requerendo a aplicação do valor mínimo legal, correspondente a 100 UPF-PA, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No tocante às *preliminares de nulidade*, o recorrente sustenta que o Auto de Infração não indicou de forma clara a penalidade aplicada, tampouco assegurou a ele a possibilidade de usufruir de alternativas legais vigentes à época da lavratura, como a redução de 20% para pagamento antecipado, prevista na Lei Estadual nº 5.887/1995. Argumenta, ainda, que houve inadequada aplicação de normas federais em detrimento da legislação ambiental estadual, o que configuraria violação ao princípio da especialidade e à repartição de competências legislativas.

Entretanto, tais alegações não se sustentam diante do conteúdo constante nos autos. O auto foi lavrado em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, observando-se os requisitos previstos no Decreto Federal nº 6.514/2008, o qual passou a reger os procedimentos sancionatórios ambientais em âmbito nacional. Ademais, a imposição da penalidade decorreu posteriormente à análise da defesa administrativa, estando devidamente motivada em parecer jurídico e manifestação técnica, além de ter sido regularmente formalizada por meio de notificação ao autuado.

No tocante à alegação de omissão quanto às alternativas previstas na legislação estadual, é importante esclarecer que o Decreto Federal nº 6.514/2008 prevalece como norma procedimental nacional, não sendo afastado pela legislação estadual em vigor, salvo nos casos em que esta estabeleça expressamente rito diverso, o que não se aplica à espécie. Portanto, não há nulidade processual, tampouco prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório.

Outro ponto relevante e que merece ser destacado, é o fato de o <u>recurso apontar que a Notificação n.º 149774/2021, que notificou o autuado dos termos da infração cometida, também não trouxe qualquer menção da penalidade indicada</u>. No entanto, informamos que a notificação citada no recurso se refere a um processo alheio a matéria do processo em tela. De forma complementar, resta esclarecer que a fase defensória permite que o autuado apresente alegações com o objetivo de combater a infração ambiental, ora imputada. E que, somente após esta fase quando indeferida tais alegações, é imputada a penalidade a ser aplicada pela manifestação jurídica.

Em relação ao *mérito propriamente dito*, o autuado alega que não houve infração ambiental, uma vez que teria cumprido todas as condicionantes estabelecidas na Outorga nº

<u>2234/2016</u>. Portanto, caracterizado que se dedicou ao mérito da argumenta inerente a um processo administrativo alheio ao mérito aqui em debate.

Dessa forma, informamos que não cabe debate das demais alegações apresentadas, uma vez que não versam sobre a Matéria em comento. Por fim, as alegações apresentadas foram analisadas à luz da legislação ambiental vigente, dos princípios da administração pública e do conteúdo probatório constante nos autos, com vistas à formação de juízo técnico acerca da legalidade, proporcionalidade e adequação da sanção imposta.

A proteção dos recursos hídricos reveste-se de fundamental importância para a manutenção da vida, a preservação dos ecossistemas e o desenvolvimento socioeconômico sustentável. A água é um bem de domínio público, de uso múltiplo e essencial à saúde humana, à segurança alimentar e à atividade produtiva. Sua disponibilidade em quantidade e qualidade adequadas depende diretamente da gestão responsável e da observância às normas ambientais que regulam seu uso.

A inobservância dessas normas compromete não apenas a integridade dos corpos hídricos, mas também o equilíbrio ambiental e os direitos das presentes e futuras gerações ao acesso equitativo a esse recurso vital. Nesse contexto, a atuação do poder público na fiscalização e no controle do uso da água é indispensável para garantir sua conservação e assegurar que os usuários, públicos ou privados, atuem em conformidade com os princípios da precaução, prevenção e sustentabilidade.

Além dos debates anteriores, cumpre mencionar, com o objetivo de subsidiar a melhor tomada de decisão do pleno do TRA, no que pese a materialidade da infração ambiental apreciada, já existe decisão proferida pelo pleno do TRA na 18ª Sessão Plenária Extraordinária, sob Acórdão n.º 988 publicado no DOE n.º 36.319 de 05 de agosto de 2025, que pode ser utilizada para balizar uma possível reforma da penalidade de multa aplicada.

4. Conclusão

Ante o exposto, e com base nas informações apresentadas nos autos, bem como respeitado os princípios constitucionais de ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, da legalidade e da proporcionalidade, a Câmara Técnica Permanente considerou procedente o Auto de Infração Ambiental AUT-1-S/22-06-00686, e se manifesta pelo <u>não provimento do</u>



recurso administrativo interposto e sugere a manutenção da penalidade de multa simples de 900 UPF-PA.

É importante salientar que os fatos e recomendações em questão são puramente técnicos e tem fundamentação na legislação ambiental vigente no país, com objetivo de coibir os ilícitos ambientais e garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de acesso à coletividade, de forma a garantir, a sua sustentabilidade às gerações futuras. Por fim, sem mais a acrescentar, encaminho o presente parecer circunstanciado ambiental para a tomada de decisões cabíveis junto ao Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais – TRA. Salvo melhor juízo.

É o parecer circunstanciado.

Belém/Pará.



Jossandra Carvalho da Rocha Pinheiro Parecerista da 1º Câmara Técnica Permanente Portaria n.º 936, publicada no dia 18/05/2023